

Abril

duda as quantias effectivamente subidas, e que
 de estas podem ser abonadas no pagamento
 posterior. He quanto se me offerece dizer
 sobre este objecto, cuja decisao todavia me
 parece ser da competencia do Ministerio da
 Fazenda, por versar sobre a intelligencia
 de huma Lei de Fazenda, e por se con-
 vir a estabelecer huma regra geral sobre este
 ponto, a fim de prevenir las summeiras
 questoes, que sobre elle, nao estando definida,
 se ha de levantar. ; Nisso chego este de
 porra - Resolvi a mais justa. Lisboa 24
 de Abril de 1844 - O Procurador Geral da Cor-
 rea - José de Gregorio de Albuquerque Oliveira.

184
 J. M. Oliveira

Letra em virtude dos Officios
 do Ministerio do Reino de 12
 de Julho, e de 2 de Setembro de
 1843, a cerca das Offinas
 de Carras de Cedra, de que ha
 a Impressa e Grande de Carras,
 e Tribunal de Tribunaes, sobre
 o requerimento de Jacinto Pizar
 Navarro, relativo as ditas
 Offinas.

24

Letra do Officio do Ministerio do Reino
 de 12 de Julho ultimo me ordena N. 133
 de agosto, que na presenca do adjunto
 Officio do Tribunal do Thezouro Publico,
 e mais payois annuos, por onde se nos ha que
 os Directores da Companhia da Lavoura das Offinas
 de Carras de Cedra, Grande de Carras, e Tribunal
 de Tribunaes se nega ao cumprimento do Decre-
 to de 27 de Fevereiro de 1841, recusando

133

responder primariamente pela pagamento
das prestações annuaes á Fazenda Publica,
informasse sobre este objecto, declarando
se houvera inconviniencia em se declarar
o citado Decreto, fazendo-se subsistir a obri-
gação do pagamento das prestações annuaes
dos dez Contos de seis naquelle de Jacinto
Dias Parrasio, humra vez que elle seja a-
fiado pelos subreditos Conde de Tarrobo
edilviro Laybner, e no caso negativo, ou de
elles se excusarem a satisfazer as clausulas
do mencionado Decreto, deixando de pagar
as prestações por sua propria conta, e da En-
presa que representam, que se sera o processo
que deve seguir-se para serem cumpridos,
ou se habe de declarar-se insubsistente o refe-
rido Decreto. Em cumprimento pois desta
Regia Determinação temo a honra de ex-
por a Vossa Magestade as minhas opiniões
sobre cada hum dos indicados pontos
nos termos seguintes. Entendo que os Direc-
tores da Actual Empresa da Lavoura das
Almas de Garvão de Pedro Conde de Tarrobo,
edilviro Laybner, estão obrigados segundo
o Decreto de 27 de Fevereiro de 1814 a respon-
der primariamente ao Estado pela presta-
ção annua de dez contos de seis estipu-
lada no Alvará de 4 de Julho de 1825, deven-
do sobreve activamente o primeiro quar-
tel logo no principio do anno, e assignar
letras pelos quartéis seguintes nos termos
da Regia Resolucao de 26 de Setembro de 1835,
e do Decreto de 22 de Junho de 1838. Art.º 2.

artigo 2.º unico. Quisquer que fossem as
clausulas, e condicoes do contracto particular
entre os Directores da Imprensa, e Jacinto
Dias Demarzio, socio antecedente desta So-
ciedade, e que a representava toda pela
diligencia dos outros, nao possiao ellas ter
effeito algum em debaixo do Governo, como
coisa passada entre terceiros, em que elle
nao consentio. He fora de toda a duvida
que o Governo de N.ossa Magestade no Real
Decreto de 27 de Setembro de 1841 nao ap-
provou aquelle ajuste ou contracto particular,
que lhe nao foi presente; mas sim foi somente
a escriptura publica lavrada nas Actas
de Subellias, Thomaz Fidoro da Silva Frei-
re, em 14 de Dezembro de 1840, pela geral Dama-
sio cedida e transferida para a Companhia
representada pelo Conde de Tarrobo, e Silveiro
Laybner, todos os interesses, privilegios, exen-
sões, e direitos, que lhe competiam como uni-
co proprietario da Imprensa anterior, sem que
nesta escriptura appareca a assignada Clau-
sula de permanecer a responsabilidade da Im-
prensa para com a Fazenda Publica na pessoa
do antigo socio, que cedida de todos os direitos
à mesma Imprensa; clausula extraordinaria, e
exorbitante, que nunca se podia haver por sub-
entendida; nem approvada pelo Governo de
N.ossa Magestade sem declaracao expressa
e expressa. O Decreto de 27 de Setembro de
1841, approvando e confirmando a cessão dos
direitos e privilegios da Imprensa feita ao Conde
de Tarrobo e Silveiro Laybner, Directores da no-
va Companhia projectada, expressamente

1841
J. M. de S. M.

declarou, que estes gravames da Imprensa em toda
a sua integridade, e conforme as condiciones
estipuladas no Alvará de 4 de Junho de 1825:
mas nas condiciones novata e decima da
citado Alvará está expressamente determi-
nado que a Companhia solvora a Fazenda
Publica a prestaçao de dos contos de reis
anuaes, ficando obrigados neste paga-
mento os socios da Companhia e seus her-
deiros, e todos por hum: segue logo que o
Conde de Faro, e Libanio Subbrer, recben-
do a Imprensa segundo as Chancelas d'aquele
Alvará, por que se estes termos foi consenti-
do pelo Governo a transferencia do antigo
Impressario, não se podem eximir da respon-
sabilidade propria pelo pagamento da presta-
caõ ao Estado. Esta obrigaçao dos actuaes
Impressarios ainda mais se manifesta na
chancela final do citado Decreto de 27 de Fevereiro
de 1841, que reconhece a nova Imprensa o-
brigada ao pagamento, com seus fundos, effectos
e accões hypothecadas a esse pagamento,
e tudo nos termos da já citada Condicaõ 10 do
Alvará de 4 de Junho de 1825. Foi em virtude
do sobredito Decreto de 27 de Fevereiro de 1841,
que nos meus Officios de 19 de Maio de 1841, e 14
de Março de 1842 propuz para que no Acto
de 10 dos Estatutos da nova Companhia se
inscrisse a chancela de ficar ella responsa-
vel ao pagamento da prestaçao, como fiado-
ra e principal pagadora, e se com esta condi-
caõ foram approvados os referidos Estatutos,
existe mais este vinculo que obriga os

Directores Alvaros Taybora, e Conde de Sarriá,
que para o Governo ficão apm e extranhos
absolutamente a esta Empresa. Tambem
ao Governo assiste o direito, subsistindo o
Decreto de 27 de Fevereiro de 1841, para obri-
gar aquelles Directores pelos meios judiciaes,
perante os Tribunaes de Justica, a cumprir
mente das obrigações e clausulas do Decre-
to de 27 de Fevereiro de 1841, e do Alvará de
4 de Julho de 1825, e do pagamento da res-
pectiva prestação, quando a recusarem sol-
ver. Não encontro inconveniente para a
Fazenda Publica em se declarar o Decreto
de 27 de Fevereiro de 1841, para permunciar
a obrigação do pagamento da prestação ao
antigo Emprezaario, uma vez que este seja
afiançado pelos Directores da nova Empreza-
ria Conde de Sarriá Alvaros Taybora, co-
mo fiadores e principaes pagadores; por que
este caso ao Governo fica livre exigir logo
primariamente dos fiadores o pagamento
da prestação, e pagar sobre elles Letras, sem
opôr primario e antecedente Emprezaario,
nos termos dos Decretos de 14 de Novembro de
1803, e de Dezembro do mesmo anno §. 3;
he porer natural que aquelles Directores, que
presentemente recusam a primaria responsa-
bilidade deste pagamento, não assumam a
prestar afianço como principaes pagadores.
Sem esta obrigação porer tanto por receiva
a devida declaração do referido Decreto;
por que não apresentando fortes garantias

Abril

o anterior Impresario, não se mostrando i-
gnalmente prompto nos pagamentos, será
necessario que este privilegio seja executado
para revertor a accão contra os fiadores;
procedimento moço, de que a Fazenda Pu-
blica hade receber graves danos em
prompto embolso de Capital devido. He
quanto se me offerece dizer sobre este obje-
cto; Vossa Magestade possa resolver a
modo justo. Lisboa 24 de Abril de 1844.
Procurador Geral da Coroa - José de Guzmán
e d' Aguiar Alvim.

A
M. J. S.
d. J. M. S.

Idem em virtude do Officio
do Offic. do Reino de 24 de
Abril de 1844, a corã de off.
do Governador Civil de Coim-
bra, pedindo se approve o
regulamento das Provas de
Transmissão dos Lepraes.



25

Sentença - A Collocação de humra d' Hosta
permanente na Cidade de Coimbra, para
receber todos os Lepraes do Districto, determi-
nada pelo Junta Geral na Sessão ordinaria
de 28 de Novembro ultimo, parece-me que ha
de encontrar graves obstáculos e difficuldades
na execução em detrimento destes infelizes
conduzidos de longas distancias. Como proce-
der segundo o Art. 2.º do Decreto de 19 de Setembro de
1834, e Art. 216.º §. 8.º do Cod. Adm. de Juntas Ge-
raes do Districto ha de fixar o numero e local das
Provas dos Lepraes, criando, supprimindo, ou
transferindo estes Estabelecimentos, conforme
julgarem mais conveniente, em parte a

134